



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda. Presentes os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Augusto César Leite de Carvalho. Compareceram, também, o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Secretário da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda manifestou as boas-vindas aos presentes. Processos julgados no ambiente eletrônico não presencial, por meio do Plenário Virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST: AIRR - 18-87.2018.5.10.0001; Ag-AIRR - 47-27.2012.5.04.0871; RR - 66-64.2013.5.15.0136; AIRR - 112-50.2017.5.11.0451; Ag-AIRR - 118-38.2015.5.09.0013; AIRR - 130-03.2015.5.05.0033; AIRR - 254-86.2018.5.13.0023; AIRR - 282-29.2016.5.06.0020; RR - 282-68.2017.5.19.0008; AIRR - 291-31.2017.5.22.0110; RR - 313-06.2013.5.09.0009; AIRR - 315-92.2015.5.14.0032; ED-ARR - 317-91.2014.5.09.0014; RR - 339-58.2016.5.12.0027; AIRR - 367-26.2018.5.09.0678; AIRR - 377-85.2018.5.19.0001; RR - 436-64.2011.5.15.0087; RR - 499-71.2014.5.21.0005; AIRR - 521-40.2016.5.09.0023; AIRR - 522-51.2016.5.06.0009; ED-Ag-ED-AIRR - 552-88.2014.5.08.0013; AIRR - 591-14.2017.5.22.0103; RR - 627-97.2018.5.19.0008; AIRR - 651-67.2018.5.12.0058; Ag-ED-AIRR - 653-43.2013.5.01.0244; ED-RR - 677-71.2013.5.04.0702; AIRR - 703-39.2014.5.04.0733; RR - 737-49.2017.5.05.0161; RR - 771-79.2015.5.05.0133; ED-Ag-AIRR - 818-55.2015.5.12.0037; ED-ARR - 824-40.2014.5.02.0081; RR - 840-60.2012.5.03.0008; RR - 875-20.2014.5.08.0005; RR - 883-32.2015.5.09.0652; Ag-AIRR - 890-57.2015.5.05.0192; ED-RR - 897-57.2012.5.04.0006; AIRR - 931-58.2015.5.17.0008; ED-RR - 974-74.2013.5.03.0098; ED-RR - 1033-12.2014.5.10.0008; Ag-AIRR - 1051-21.2017.5.17.0012; RR - 1070-81.2014.5.02.0066; RR - 1141-50.2014.5.09.0014; RR - 1193-76.2015.5.08.0131; AIRR - 1214-90.2017.5.10.0013; ED-ED-RR - 1294-98.2011.5.03.0097; RR - 1347-29.2017.5.09.0024; AIRR - 1446-42.2016.5.11.0003; ARR - 1452-52.2011.5.09.0012; RR - 1464-05.2010.5.06.0006; RR - 1477-97.2011.5.03.0023; AIRR - 1496-67.2013.5.09.0411; Ag-AIRR - 1525-78.2017.5.10.0014; AIRR - 1528-98.2014.5.02.0066; RR - 1543-07.2014.5.09.0411; AIRR - 1548-75.2016.5.12.0055; Ag-RR - 1615-34.2016.5.17.0012; ARR - 1631-79.2015.5.02.0031; Ag-RR - 1640-56.2016.5.17.0009; ARR - 1653-30.2014.5.18.0128; RR - 1671-22.2011.5.09.0673; Ag-AIRR - 1679-40.2014.5.09.0011; Ag-AIRR - 1707-93.2013.5.09.0673; Ag-AIRR - 1711-51.2013.5.02.0051; RR - 1728-78.2012.5.03.0024; RR - 1746-62.2012.5.03.0004; RR - 1749-12.2011.5.03.0017; RR - 1917-72.2012.5.09.0094; AIRR - 1992-86.2016.5.12.0030; AIRR - 1992-06.2017.5.14.0092; RR - 2181-33.2015.5.09.0014; ARR - 2190-63.2012.5.02.0056; AIRR - 2210-81.2012.5.02.0047; RR - 2248-92.2012.5.03.0006; Ag-AIRR - 2257-85.2014.5.02.0079; RR - 2289-45.2012.5.03.0140; RR - 2412-71.2014.5.19.0061; RR - 2466-69.2012.5.03.0023; RR - 2757-81.2013.5.02.0049; ARR - 3422-48.2014.5.01.0451; RR - 6198-28.2014.5.01.0481; RR - 6347-24.2014.5.01.0481; Ag-AIRR - 10099-29.2015.5.01.0041; RR - 10110-22.2016.5.09.0002; RR - 10136-89.2015.5.15.0001; AIRR - 10150-35.2017.5.15.0088; AIRR - 10176-46.2013.5.06.0016; RR - 10247-59.2015.5.15.0135; AIRR - 10402-34.2015.5.03.0026; AIRR - 10424-72.2014.5.18.0103; Ag-RR - 10478-81.2015.5.01.0004; AIRR - 10738-72.2018.5.15.0099; AIRR - 10884-



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

23.2014.5.15.0142; AIRR - 10914-75.2016.5.15.0146; AIRR - 10988-98.2017.5.15.0145; RR - 10998-69.2015.5.01.0221; AIRR - 11173-03.2017.5.03.0168; AIRR - 11206-40.2018.5.18.0006; AIRR - 11276-45.2017.5.15.0113; RR - 11336-61.2015.5.01.0021; RR - 11372-24.2014.5.03.0073; AIRR - 11372-86.2016.5.15.0051; RR - 11379-69.2015.5.15.0033; AIRR - 11404-15.2016.5.03.0055; RR - 11433-65.2016.5.15.0044; AIRR - 11517-30.2015.5.15.0132; RR - 11590-91.2014.5.15.0146; Ag-AIRR - 11669-06.2016.5.03.0091; AIRR - 11723-60.2014.5.18.0014; AIRR - 11741-04.2015.5.15.0120; AIRR - 11896-70.2016.5.03.0131; ED-AIRR - 11956-51.2015.5.01.0481; AIRR - 11997-26.2015.5.15.0126; AIRR - 12107-40.2014.5.15.0003; RR - 12263-88.2015.5.01.0421; ARR - 20028-23.2014.5.04.0014; RR - 20151-15.2015.5.04.0522; RR - 20172-21.2015.5.04.0124; RR - 20562-16.2016.5.04.0751; RR - 20985-57.2015.5.04.0121; ED-ED-ARR - 21607-93.2016.5.04.0027; AIRR - 24553-45.2016.5.24.0071; AIRR - 28600-46.2009.5.01.0201; Ag-AIRR - 94700-50.2007.5.01.0072; Ag-AIRR - 100053-15.2016.5.01.0021; AIRR - 100134-75.2017.5.01.0005; ED-ED-RR - 100450-97.2016.5.01.0078; RR - 100450-33.2016.5.01.0261; AIRR - 100523-49.2016.5.01.0020; AIRR - 100543-15.2016.5.01.0481; Ag-ED-AIRR - 101546-84.2016.5.01.0002; AIRR - 101604-52.2016.5.01.0531; RR - 101759-46.2016.5.01.0049; AIRR - 1000135-72.2017.5.02.0501; AIRR - 1000290-90.2018.5.02.0711; AIRR - 1000542-63.2018.5.02.0042; ARR - 1000616-65.2018.5.02.0221; AIRR - 1000756-48.2017.5.02.0411; ARR - 1000919-56.2017.5.02.0434; ED-Ag-AIRR - 1001163-84.2016.5.02.0089; Ag-AIRR - 1001181-87.2015.5.02.0462; AIRR - 1001221-86.2016.5.02.0251; AIRR - 1001690-69.2016.5.02.0466; AIRR - 1001846-65.2015.5.02.0313; AIRR - 1001965-72.2016.5.02.0060; AIRR - 1002235-81.2016.5.02.0065. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sexta Sessão ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: Processo: **AIRR - 11217-26.2016.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, Agravado(s): LORISDETE PINTO COSTA, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do egrégio. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente." Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 18-87.2018.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Lorena Fernanda Fernandes Silva, Agravado(s): AILTON VENANCIO DA SILVA, Advogada: Dra. Cristianne Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 47-27.2012.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Jorge Gilberto Meirelles Corrêa, Advogado: Dr. Itaguaci José Meireles Corrêa, Agravado(s): LODI GROHS SCHÄFER E OUTROS, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Advogada: Dra. Daniele Regina Terribile, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, Advogada: Dra. Ana Carmen Rillo da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1392-31.2015.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Denise Ramos Correia, Agravado(s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA, Advogada: Dra. Luciene Maciel, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

pronunciamento do egrégio. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente." Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 66-64.2013.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Advogado: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Advogado: Dr. Cléber Botazini de Souza, Recorrido(s): WILSON DE JESUS MANTOAN, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante 4 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo nacional. **Processo: RR - 886-39.2017.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSÉ MARIA GARCIA, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Recorrido(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do egrégio. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente." Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 112-50.2017.5.11.0451 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Henrique França Ribeiro, Agravado(s): TIAGO BATISTA DE MELO, Advogada: Dra. Camila Malta Soares, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1545-44.2016.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. Jair Vinhaski Júnior, Recorrente e Recorrido: HALLEN INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rowena Tabachi Covre, Advogado: Dr. Victor de Carvalho Stanzani, Recorrido(s): ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alisson Agib Souza Cabral, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 16/10/2019, por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 10344-27.2013.5.19.0003 da 19a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Agravado(s): RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Elber Alencar Nery Biondi, Agravado(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): FENASCON - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES, Advogado: Dr. Gustavo Brasil Vieira da Silva, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 118-38.2015.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCOS ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. **Processo: AIRR - 130-03.2015.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Advogada:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Agravado(s): ALEXINALDO DE ALMEIDA BISPO, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Diego Magalhães de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 21266-22.2015.5.04.0021 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ACN SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Advogado: Dr. Roberta Schneider Westphal, Agravado(s) e Recorrido(s): MARGARETE SOARES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Juliano Santos Waihrich, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do egrégio. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente." Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 254-86.2018.5.13.0023 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s): LEANDRO DE SOUZA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Gustavo Guedes Targino, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1779-93.2010.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ILSO PIRES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juliane Petry, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Tamoio Athayde Marcondes, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista do reclamante; b) conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante ao período posterior à 04/03/2009 até a rescisão contratual 10/05/2010, os juros moratórios incidam desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (momento da prestação do serviço). Com fulcro nos artigos 61, § 1º, da Lei 9.430/96 e 880 da CLT, a multa moratória no percentual de 20%, de responsabilidade exclusiva do empregador, apenas é exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, que deve ser efetuado até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte AMBEV S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 282-29.2016.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., Advogado: Dr. Hebron Costa Cruz de Oliveira, Agravado(s): DANILO ALVES DE FREITAS, Advogada: Dra. Delange Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 21257-05.2015.5.04.0007 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s) e Recorrido(s): TATIANE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 282-68.2017.5.19.0008 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DE MACEIÓ, Procurador: Dr. Silvana de Barros Callado, Agravado(s): JEANN CARLOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Halanna Karolyna Moreira Medeiros, Advogado: Dr. José Flávio Cavalcante da Silva, Agravado(s): ASCOMP - ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO DA PRODUÇÃO, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1525-34.2015.5.09.0028 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): IBERO CRUZEIROS LTDA., Advogado: Dr. Luís Antônio Ferraz Mendes, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): DIEGO APARECIDO DOS REIS SANCHES, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s) e Recorrido(s): IBERO CRUCEROS S.A., Agravado(s) e Recorrido(s): COSTA CROCIERE SPA, Agravado(s) e Recorrido(s): COSTA CRUCEROS S.A., Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência quanto à matéria do recurso de revista da reclamada, mas não conhecê-lo; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; IV - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: a Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, patrona da parte DIEGO APARECIDO DOS REIS SANCHES, esteve presente à sessão, ficando garantida a sustentação oral. **Processo: AIRR - 291-31.2017.5.22.0110 da 22a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALPHAPISO TECNOLOGIA EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Araken Tiago Santana Pereira, Agravado(s): EVERTON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Douglas Lima de Freitas, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 3288-24.2012.5.02.0011 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MÁRCIA VIEIRA DAHDAH, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogado: Dr. Fernando Luís Coelho Antunes, Recorrido(s): PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porque foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de embargos de declaração proferidos pelo TRT, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste expressamente sobre as questões suscitadas pela reclamante nos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação: o Dr. Fernando Luís Coelho Antunes, patrono da parte MÁRCIA VIEIRA DAHDAH, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 313-06.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): CRISTIANO CATALDI, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo; b) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 30-47.2017.5.09.0007 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCIELE DA SILVA PINTO DE PAULA, Advogado: Dr. Márcio Jones



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Suttle, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s) e Recorrido(s): AROTUBI SISTEMAS PARA GAS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DIAS EM QUE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA ULTRAPASSAR 30 MINUTOS. IMPOSSIBILIDADE"; II - não reconhecer a transcendência quanto aos outros temas e negar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DIAS EM QUE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA ULTRAPASSAR 30 MINUTOS. IMPOSSIBILIDADE", porque foi violado o art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como extra, do intervalo previsto no citado preceito de lei, com os respectivos reflexos, nos dias em que houve labor extraordinário, independentemente do tempo de duração das horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas no montante de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. Observação: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte FRANCIELE DA SILVA PINTO DE PAULA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 315-92.2015.5.14.0032 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Otto Medeiros de Azevedo Júnior, Agravante(s): ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Otto Medeiros de Azevedo Júnior, Agravado(s): VALDEILTON DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Santini Antônio, Agravado(s): ELETROPOWER OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO EM PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1043-87.2015.5.05.0193 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Lorena Gonçalves Silveira, Recorrido(s): JACKELINE VIANA ALVES PASTOR, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. VALOR ARBITRADO"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. VALOR ARBITRADO", porque foi violado o art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização para R\$ 50.000,00. Observação 1: os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Augusto César Leite de Carvalho registraram ressalva de entendimento pessoal quanto à transcendência, porque a reconheceriam como transcendência política, ante o aspecto de a decisão recorrida destoar da jurisprudência do TST. Observação 2: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1000009-09.2014.5.02.0313 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ROGÉRIO COIMBRA PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silveira, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sidnei Souza Bueno, Advogado: Dr. André Preto Magri, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, Advogado: Dr. Denise Cristiane Garcia, Decisão: por unanimidade: I -negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida quanto à parcela "Anuênio" e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando a prescrição parcial quinquenal, prossiga no julgamento do pedido, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas; e III - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do banco reclamado, em razão do provimento do recurso de revista do reclamante. Observação: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte ROGÉRIO COIMBRA PEREIRA, esteve presente à sessão.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Processo: ED-ARR - 317-91.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: LUIZ FERNANDO DA SILVA, Advogada: Dra. Cleuza Keiko Higachi Reginato, Embargado(a): CARGOLIFT LOGISTICA S.A., Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Embargado(a): CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 1905-72.2012.5.02.0023 da 2a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Recorrente(s): FERNANDA DALPRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flávio Antas Corrêa, Recorrido(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na Sessão do dia 18/09/2019, por maioria, vencida a Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Relatora, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos a Vara de origem para que prossiga no julgamento dos embargos à execução apresentados pela reclamante, como entender de direito. Observação 1: voto já consignado da Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Relatora, nos termos do art. 147, § 7º, do RITST. Observação 2: em razão da ausência definitiva da Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Relatora, esteve presente à sessão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 3: a Dra. Hannah da Costa Hexsel Ribeiro, patrona da parte TAM LINHAS AÉREAS S.A., esteve presente à sessão. Observação 4: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho redigirá o acórdão. **Processo: RR - 339-58.2016.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SIDNEI DIAS, Advogada: Dra. Mara Mello, Recorrido(s): BUDNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, Advogado: Dr. Grasielle Rodrigues de Bem, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação de pagamento de honorários periciais pelo reclamante, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: AIRR - 367-26.2018.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HORTIGRANJEIRA TRIERWEILER LTDA, Advogado: Dr. Renato Michelin, Agravado(s): ROBSON FELIPE CZEZACKI, Advogado: Dr. Juliana Benedita de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Machado, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 20594-66.2015.5.04.0812 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOÃO VALTER LOPES PIRES E OUTROS, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Recorrido(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam recolhidos pela patrocinadora os reflexos das verbas deferidas na presente demanda nas contribuições devidas à ELETROCEEE. Custas inalteradas. Observação: a Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, patrona da parte JOÃO VALTER LOPES PIRES, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 377-85.2018.5.19.0001 da 19a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): WALDEVAN MOURA COSTA, Advogado: Dr. Inaldo Francisco de Sena Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2203-66.2014.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Leite de Carvalho, Recorrente(s): KAREN PRISCILA DE SOUZA SILVA, Advogada: Dra. Aline Rodrigues Mota, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AGILIS SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da parte GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. - GVT, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 436-64.2011.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAMAR JOSÉ MACHADO, Advogado: Dr. Ronni Fratti, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogada: Dra. Larissa do Prado Carvalho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Rogério Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 10230-04.2016.5.03.0044 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARIA CLÁUDIA DA SILVA, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues de Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Karine Soares Dumont, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão e requereu a juntada de instrumento de mandato, deferida pela presidência da 6ª Turma Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 499-71.2014.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): MÁRCIO ALEX DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Alcício César Sanches, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 163-83.2017.5.08.0018 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Pauline Monte Duarte Santiago, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): FERNANDEZ DHOY FONSECA GONÇALVES, Advogada: Dra. Nicolle Souza da Silva, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Advogado: Dr. Omar Conde Aleixo Martins, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga juntará voto vencido. Observação 2: o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, esteve presente à sessão. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 521-40.2016.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): E.M. KAMI & CIA LTDA., Advogado: Dr. Éder Fabrilo Rosa, Agravado(s): LOURIVAL NUNES, Advogado: Dr. Renato Benvindo Frata, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1000472-74.2016.5.02.0702 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARCELO DE ANDRADE LINHARES, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinísio, Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Rafael Barroso Fontelles, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição avulsa na qual se requer a suspensão do processo; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema PRELIMINAR. NULIDADE DO





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação dos arts. 489 do CPC/2015 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT e determinar o retorno dos autos à Corte regional para que examine as alegações do reclamante (nos termos da fundamentação), como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência pelo critério "e outros". Observação 3: o Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro falou pela parte MARCELO DE ANDRADE LINHARES. Observação 4: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda falou pela parte BANCO VOTORANTIM S.A. **Processo: AIRR - 2361-92.2012.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Agravado(s): ULISSES ELIAS GEMENTE, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravante (s) e Agravado (s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, a) determinar a correção da autuação para excluir o marcador "Lei 13.467/2017"; b) negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 522-51.2016.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Doherty Ayres, Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Agravado(s): ADOLFO CUNHA VIEIRA, Advogado: Dr. Jodalvo Sampaio Couto Filho, Advogada: Dra. Evangelina Pacífico das Neves, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Agravado(s): COMPANHIA ENÉRGICA DE PERNAMBUCO S.A. - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 502-93.2011.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ELISEU IZIDORO DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer dos recursos de revista da Petrobras e da Fundação Petros, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - critério de cálculo do benefício inicial - adesão ao novo regulamento", por contrariedade à Súmula 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria pela utilização do critério de cálculo previsto no Regulamento da Petros de 1973, restabelecendo a sentença, no particular; III) conhecer do recurso de revista da Fundação Petros em relação ao tema "fonte de custeio", por violação do art. 202 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da cota-parte da Petrobras, restabelecendo a sentença, no particular; IV) não conhecer dos demais temas dos recursos da Petrobras e da Petros. Observação 1: o Dr. Lucas Nascimento Minchillo falou pela parte ELISEU IZIDORO DA SILVA. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 552-88.2014.5.08.0013 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: RAIMUNDO ALBERTO DOS SANTOS CRISTO, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Advogada: Dra. Winnie de Fátima Oliveira Souza, Embargado(a): HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A., Advogado: Dr. André Luiz Monteiro de Oliveira,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Antônio Lobato Paes Neto, Advogado: Dr. Kallyd da Silva Martins, Advogado: Dr. Eugenio Coutinho de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar o julgado e seguir no exame do agravo apenas quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS." e "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO" e negar provimento ao agravo quanto aos temas.; **Processo: AIRR - 12043-90.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, Advogado: Dr. Igor de Moraes Pernambuco Agostini de Matos, Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Advogado: Dr. Leandro Henrique Lima da Costa, Agravado(s): WILTON ROCHA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Roberto Rosa, Advogado: Dr. Elias Alvim Marques, Decisão: por unanimidade: a) determinar a correção da autuação para incluir o marcador "Lei 13.467/2017"; b) rejeitar a preclusão consumativa alegada em contraminuta ao agravo de instrumento; c) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Elias Alvim Marques, patrono da parte WILTON ROCHA SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 591-14.2017.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIO IX, Procurador: Dr. Diego Augusto Oliveira Martins, Agravado(s): ALDA MARIA DE SÁ, Advogado: Dr. Laércio Nascimento, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259-70.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MÁRCIA APARECIDA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 627-97.2018.5.19.0008 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Camila Caroline Galvão de Lima, Advogada: Dra. Gabriely Gouveia Costa, Agravado(s): FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Thais Miranda de Oliveira, Agravado(s): JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): GRANBIO INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Bruno Vasconcelos Barros, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 651-67.2018.5.12.0058 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): SILMARA GESUINO DAMIAN, Advogado: Dr. Jair Ivan Jahnel, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 10214-93.2014.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PAULA RIOS ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Nelson Silva Freire Júnior, Recorrido(s): TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., Advogada: Dra. Gisele Vieira da Silva Amorim, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Ana Carla Silva Rocha, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: Ag-ED-AIRR - 653-43.2013.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Agravado(s): JUCILÉIA DA CONCEIÇÃO SILVA GALVÃO, Advogado: Dr. Renée de Souza Cunha, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: ARR - 12043-15.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): USINA ACUCAREIRA ESTER S A, Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Advogado: Dr. Monica Conceicao Malvezzi, Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s) e Recorrido(s): TIAGO APARECIDO BROON, Advogado: Dr. Roseli Aparecida Janotti, Agravado(s) e Recorrido(s): OMNIS BIOGAS ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Gustavo D'agostinho Carnicelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lope. Observação 2: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, reformulou o seu voto em sessão. **Processo: AIRR - 503-06.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Elmo Lima de Medeiros, Agravado(s): EDILON JOSÉ DA SILVA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: ED-RR - 677-71.2013.5.04.0702 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante(s) e Embargado(s): ROSELAINÉ MANZONI BERNARDI, Advogado: Dr. Gabriel Borin Fioravante, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração da reclamante, para suprir omissão e complementar a fundamentação do tópico "CEF. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA CONFIGURADA. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS LABORADAS COMO EXTRAORDINÁRIAS", sem efeito modificativo; e 2) acolher os embargos de declaração, para suprir as omissões, com efeito modificativo, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA, CARGO EM COMISSÃO E PORTE UNIDADE", e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, bem como determinar a integração das parcelas "porte unidade", "cargo em comissão" e "CTVA" na base de cálculo das vantagens pessoais, e o pagamento das diferenças correspondentes, observada a prescrição quinquenal parcial e os reflexos postulados na petição inicial, em parcelas vencidas e vincendas, conforme apurados em liquidação de sentença; 3) rejeitar os embargos de declaração da reclamada e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: AIRR - 703-39.2014.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

GENÉSIO ADRIANO GEHRES, Advogada: Dra. Adriane Borba Karsburg, Agravado(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência social e, em seguida, o não provimento do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 297/TST. **Processo: Ag-AIRR - 85100-14.2002.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Daniel Muniz da Silva, Agravado(s): JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA, Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota, Agravado(s): TROLEBUS CIDADE TIRADENTES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a manifesta improcedência, condenar a agravante a pagar multa de 2%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 737-49.2017.5.05.0161 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, Agravado(s): MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. Zurita Jeanny de Moura Chiacchiarretta, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-RR - 93400-08.2008.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: AMAURILIO NOGUEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 1000869-76.2018.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIACAO COMETA S A, Advogado: Dr. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, Agravado(s): EDSON BETARELLI MOITINHO, Advogado: Dr. Bruno Nogueira Sousa de Castro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 16/10/2019, por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: RR - 771-79.2015.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALAN DA PAZ VITAL, Advogado: Dr. Vanusa Berbert de Castro, Recorrido(s): AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI, Advogado: Dr. Agnaldo Munhoz da Silva, Recorrido(s): BASF S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 337-11.2014.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Agravado(s): LEISEBELLE APARECIDA NUNES DE JESUS, Advogada: Dra. Cláudia Celeste Luz Gomes Spinola, Agravado(s): TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., Advogada: Dra. Gisele Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo, e, ante sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Processo: ED-Ag-AIRR - 818-55.2015.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere, Advogado: Dr. Michel de Paula Machado, Advogada: Dra. Patrícia Borges de Sousa Wasowski, Embargado(a): RITA DE CÁSSIA GURA BURDA, Advogada: Dra. Daniela Anselmo Dos Santos Machry, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 63-84.2016.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): EDIVAN JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Davidson de Carvalho Gurgel, Recorrido(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: ED-ARR - 824-40.2014.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): GREICIANE DUDAISKI, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 311-49.2011.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Evânia Rodrigues Velloso Santana, Agravante(s) e Agravado(s): RAUL SERAFIM CAMPOS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência dos recursos de revista; b) negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: RR - 840-60.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Érico Vinícius Prado Casagrande, Recorrente(s): MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista do reclamado; b) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 413-96.2014.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): ALES VIEIRA LARA, Advogado: Dr. Dino Leonardo Marques Schleder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: RR - 875-20.2014.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR, Advogado: Dr. Débora Cristina da S. Salgado, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Recorrido(s): ADRIANO SILVA PAUXIS, Advogado: Dr. Orlando Sérgio Pereira Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1518-44.2013.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TRAJANO ALVES DE ABREU, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): LIDER TELECOM COMÉRCIO E



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Brisa Maria Folchetti Darcie, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: RR - 883-32.2015.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): PEDRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Everton Canha Borba, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das progressões concedidas por meio de norma coletiva, com as diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal por antiguidade prevista no PCCS de 1995.; **Processo: AIRR - 1848-71.2013.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BAHIA AIRPORT SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES E TRANSPORTES AERÉOS LTDA., Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): SIMONE BORGES PEREIRA, Advogado: Dr. Sueli Alves, Agravado(s): SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA., Advogado: Dr. Marcos Antônio Silva Dias, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: Ag-AIRR - 890-57.2015.5.05.0192 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): JAKLINE DE LIMA ROCHA, Advogado: Dr. George Vieira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: AIRR - 10027-22.2014.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sebastião Roberto de Araújo, Agravado(s): ROBSON VIDA E SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Vanderli Costa Ibituruna, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Nascimento, Agravado(s): IDEAL COMUNICACOES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Rogério Furtado da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "terceirização de atividade fim", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: ED-RR - 897-57.2012.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ANDREIA JULIANA DIAS, Advogado: Dr. Guilherme Corbetta Tonin, Advogado: Dr. Bernardo Estrella Brandi, Embargante: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Maurício Rocha Wunderlich, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento aos embargos declaratórios da reclamante; II) negar provimento aos embargos declaratórios da reclamada e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. **Processo: AIRR - 931-58.2015.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): MANOEL ANDRADE JÚNIOR, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10208-83.2017.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Gindler de Oliveira, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. José Alberto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): GLEICY CRISTINA DE LIMA CALADO, Advogado: Dr. Wellington João Albani, Advogada: Dra. Gelma Sodré Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 11416-29.2015.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): RAFAEL BARBOSA CORREA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: ED-RR - 974-74.2013.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Embargado(a): CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - CLÍNICA SÃO BENTO MENNI, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Oliveira da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 77400-13.2011.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Agravado(s): JOELSON LUIZ BRANDAO, Advogado: Dr. Francisca Francinete de Alexandria, Agravado(s): SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, Agravado(s): SENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: ED-RR - 1033-12.2014.5.10.0008 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Advogada: Dra. Valéria Santoro Graber, Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Embargado(a): MARCO AURELIO FERNANDES FERREIRA, Advogado: Dr. Felipe Güths, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer fundamentos, sem efeito modificativo. **Processo: AIRR - 101166-08.2016.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): PAULO JOSÉ SOARES, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: Ag-AIRR - 1051-21.2017.5.17.0012 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr. Rudson Ataydes Freitas, Advogado: Dr. Rodolfo Fernandes do Carmo, Agravado(s): BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 1070-81.2014.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., Advogada: Dra. Gabriela da Costa Cervieri, Recorrido(s): RICARDO GOMES DA NOBREGA, Advogado: Dr. Haroldo Aluysio de Oliveira Veloso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à parte final da Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja utilizado como divisor para o cálculo de horas extras o número de horas efetivamente trabalhadas. Mantém-se o valor da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 115-77.2014.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LAURI



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: RR - 1141-50.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EDILMA RODRIGUES DE MATTOS, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Recorrido(s): CHAMPAGNAT VEÍCULOS S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de horas extras referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, em todos os dias nos quais houve labor extraordinário. Condenação acrescida em R\$5.000,00 para fins de cálculo das custas. **Processo: Ag-AIRR - 100113-92.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Rafael Bartolomeu Lopes, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui, Agravado(s): PETRONIO CHIARELI, Advogada: Dra. Ana Paula Horta Salvador Chiareli, Advogado: Dr. Francisco Carlos Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: RR - 1193-76.2015.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Torres Roberti, Recorrido(s): SILVANA PINHEIRO SERRA, Advogado: Dr. Abraunienes Faustino de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 100205-70.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ROBERTO CARLOS MONTEIRO NUNES JÚNIOR, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 1214-90.2017.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Lorena Fernanda Fernandes Silva, Advogada: Dra. Andreia de Oliveira Silva, Agravado(s): ANTÔNIO FERREIRA DE MATOS NETO, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Advogada: Dra. Cristianne Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 79400-03.2009.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): EMERSON APARECIDO VIVAS VERGÍLIO, Advogado: Dr. Paula Ferreira de Almeida Marzano, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos aos embargos de declaração, sem efeito modificativo. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: RR - 50-05.2014.5.03.0106 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA DA ROCHA, Advogada: Dra. Luci Alves dos





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher proposição da Excelentíssima Ministra Relatora para, chamando o feito à ordem, anular a proclamação do julgamento da Sessão do dia 09/10/2019, tendo em vista o impedimento do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e com novo julgamento nesta Sessão, decide-se: "por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes". Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: ED-ED-RR - 1294-98.2011.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogada: Dra. Maria Inês Murgel, Embargado(a): MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso, Embargado(a): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 2311-29.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Flávia Chaves Martins de Andrade, Agravado(s): HEBERT VINÍCIUS DA SILVA MORAIS, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 1347-29.2017.5.09.0024 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Advogado: Dr. Renan Schwengber, Agravado(s): DIEGO VIEIRA, Advogado: Dr. Willian dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravamento de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2188-94.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): PAULO HENRIQUE CORREA FERREIRA, Advogado: Dr. Euripedes Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 1446-42.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALÉRIA CRUZ CRAMER, Advogado: Dr. Renato Hadlich, Agravado(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência econômica quanto ao único tema objeto do recurso (equiparação salarial); II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência e não provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1452-52.2011.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Agravante(s): FÁTIMA KESSLER, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravamento de Instrumento da EMATER, para destrancar o recurso de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2281-36.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): THIAGO CORDEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 1464-05.2010.5.06.0006 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant Ana, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s): JENNIFFER JODASKA CORREIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fiilipe Freire Leite Caldas, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1320-32.2012.5.03.0010 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): GISLENE DE FÁTIMA ANDRÉ, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 1477-97.2011.5.03.0023 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GRAZIELLE ROCHA ALEXANDRINO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 376-84.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da CLARO S.A. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 580-22.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): JÉSSICA GEISIELLE FERNANDES LINO, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista somente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ISONOMIA", por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes; extinguindo o processo com resolução do mérito; custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 1496-67.2013.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): OTONIEL CARNEIRO MARGARIDA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Brotto, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravante(s) e Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Rodolfo José Schwarzbach, Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Agravante(s) e Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Juliana Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo Ajuz, Advogada: Dra. Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA; III) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 1531-22.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): MAURA ELIAS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: Ag-AIRR - 1525-78.2017.5.10.0014 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOM, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): MERCADO RAMOS LTDA, Advogada: Dra. Lucimeire Silveira Ramos de Pádua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: AIRR - 1528-98.2014.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIACAO GATO PRETO LTDA, Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota, Agravado(s): AGUINALDO SIMPLICIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ED-AIRR - 439-24.2015.5.06.0412 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gabriela Simões de Castro Costa, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Embargado(a): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Embargado(a): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Embargado(a): GIRLENE BORGES DA SILVA DE CARVALHO E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Emanuel Vale Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 941-66.2015.5.02.0446 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. José Pinto Irmão, Advogado: Dr. Eudes Sizenando Reis,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s): LET SERVIÇOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Agravado(s): GUILHERME NASCIMENTO DO AMPARO, Advogado: Dr. Stephan Cincinato Bandeira Berndt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: ARR - 1543-07.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ROBERTO SANTOS, Advogada: Dra. Juliana Martins de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. Diogo Bernardi, Agravado(s) e Recorrido(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Advogada: Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 131-37.2012.5.03.0004 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANA KARINE FERREIRA PORTO, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento das reclamadas, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 1548-75.2016.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIZ FERNANDO SILVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo de Bem, Advogado: Dr. Ulysses Colombo Prudêncio, Agravado(s): DM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA EIRELI, Advogado: Dr. Heron Bristot Bernardo, Agravado(s): CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Napolini da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência social e posterior desprovimento do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 296/TST. **Processo: AIRR - 1853-54.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): DÉBORA ALVES DA SILVA LEANDRO, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: Ag-RR - 1615-34.2016.5.17.0012 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Rodrigo Barbosa Rodrigues, Agravado(s): FRANCIELLY LOPES INACIO, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada. **Processo: AIRR - 1286-45.2013.5.03.0035 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): LUISA DE MARILAC DE ARRUDA, Advogado: Dr. Rodrigo Figueiredo Rocha, Agravado(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Adriano Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: AIRR - 1631-79.2015.5.02.0031 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RITA DE CASSIA LIMA, Advogado: Dr. Marcelo Foggiato Licheski, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 (ARTIGO 5º DA IN Nº 41/2018 DO TST)" e "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 101512-24.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CARLOS UELINTON AZEVEDO ORNELAS, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: Ag-RR - 1640-56.2016.5.17.0009 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JONAS BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jayme Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Felipe Andrey Coimbra Xavier Pinto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Rosenber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1001448-76.2016.5.02.0445 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO PARCIAL. AUMENTO SALARIAL PREVISTO NO PCS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO PARCIAL. AUMENTO SALARIAL PREVISTO NO PCS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST", porque foi demonstrada contrariada a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente a indenização pela supressão das horas extras, nos termos da Súmula nº 291 do TST, e reflexos e, por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ nº 348 da SBDI-I do TST, mas com exclusão das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, conforme jurisprudência da SBDI-I do TST. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo: ARR - 1653-30.2014.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ITATUR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Rodrigues Costa,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s) e Recorrente(s): DANIEL RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. José Raimundo Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que declarou rescindido o contrato de trabalho por culpa patronal em 13/12/2014, bem como determinou o pagamento das verbas rescisórias, nos termos de fl. 368. Mantido o valor da condenação. Custas a cargo da ré. **Processo: AIRR - 83100-02.2010.5.16.0010 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): JOSÉ RIBAMAR BITENCOURT REIS DE PINHO, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Najara Barros Fonseca, Advogado: Dr. Laudenir da Costa Landim, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Observação 1: o Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1671-22.2011.5.09.0673 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Agravado(s): COBCEL COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA., Agravado(s): JULIANA APARECIDA ROSA CALÁDIO, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Agravado(s): WVOZ TELECOM S/S LTDA. - ME, Agravado(s): BOTTINO E MANZOTTI LTDA., Advogado: Dr. Flávio Pierobon, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11036-21.2015.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): APARECIDA HELENA KRASUCKI LOPES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Advogado: Dr. Carla Maria Polido Brambilla, Advogado: Dr. Paulo César Soares, Advogado: Dr. Gabriela Correia Trevizan, Advogado: Dr. Ronny Jefferson Valentim de Mello, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Denis Chibani Miranda, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Advogado: Dr. Antônio Assis Alves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência social do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Excelentíssima Ministra Presidente determinou a retirada do trâmite segredo de justiça apenas no julgamento desta Sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência social e posterior desprovimento do agravo de instrumento. Observação 3: o Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 4: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1679-40.2014.5.09.0011 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIZ CARLOS COVALESKI, Advogado: Dr. Tony Augusto Paraná da Silva e Sena, Agravado(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. André Cerqueira Corrêa, Agravado(s): EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Josiane Lange da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1707-93.2013.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEVISÃO CIDADE LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Kloster, Agravado(s): LIVEA DE AGUIAR SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Advogado: Dr. Zeno Simm, Advogado: Dr. Sandra Gomes da Silva Simm, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: ED-RR - 901-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**64.2014.5.10.0004 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Rogerio Oliveira Anderson, Advogado: Dr. Edvaldo Nilo de Almeida, Advogado: Dr. André de Almeida, Embargado(a): NORMA SAMPAIO COSTA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Andréia Ceregatto Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. Observação 1: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte NORMA SAMPAIO COSTA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1711-51.2013.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SEBASTIÃO JOSÉ GALDINO SILVA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: ED-RR - 10962-03.2015.5.01.0035 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: LUNIK ALMEIDA TAVARES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Dra. Isadora Leão Silva Pinheiro, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMIENTOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Cal Almeida Filho, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 30/10/2019. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte LUNIK ALMEIDA TAVARES, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1728-78.2012.5.03.0024 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): FERNANDO DE SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1001335-67.2016.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, Advogado: Dr. Taisa Cavalcante Sawada, Recorrido(s): SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRÉ S B CAMPO E S C SUL, Advogado: Dr. Leonida Rosa da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 16/10/2019, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 17 do CPC/15 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o interesse (necessidade e adequação) da Fundação Santo André para o ajuizamento da presente ação e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento como entender de direito. **Processo: AIRR - 1746-62.2012.5.03.0004 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moraes Xavier, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): KÁSSIA FABIANA DA MATA, Advogado: Dr. Kelly Cristina Oliveira Baia, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1000252-13.2015.5.02.0314 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, Procurador: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Recorrido(s): EDEVAN RIBEIRO NEVES, Advogado: Dr. Paulo Rogério da Costa e Silva, Recorrido(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Mário Augusto Bardi, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente da Administração Pública. Prejudicado o exame do tema Juros de Mora. Observação : o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 1749-12.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MICHELLE CAROLINE DE MORAIS BERNARDO, Advogado: Dr. Ciro Marcos Bernardo Cezário, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 10479-98.2015.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): GERALDO AQUILES MOREIRA, Advogado: Dr. José Vendelino Santos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTEL PARTICIPAÇÕES S.A., Agravado(s) e Recorrido(s): TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da 1ª reclamada - Telemar Norte Leste e da 2ª reclamada - Telemont, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade de instalação e manutenção de cabos telefônicos, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do autor com a tomadora dos serviços e a obrigação de retificação da CTPS e para excluir a responsabilidade solidária imputada às reclamadas, julgando improcedente o pedido relativo às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs da 1ª reclamada - Telemar Norte Leste ao reclamante, inclusive de isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços. Remanesce a condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas não adimplidas pela segunda reclamada - Telemont, real empregadora do reclamante, quais sejam, adicional de periculosidade e reflexos, horas extras a partir da 40ª semanal e reflexos, horas de sobreaviso e reflexos e feriados trabalhados em dobro com reflexo no FGTS mais multa de 40%. Subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, nos termos da ADPF nº 324 e Tema nº 725 da Repercussão Geral. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante tendo em vista tratar-se de matéria impertinente à retratação em tela. ; **Processo: RR - 1917-72.2012.5.09.0094 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Mônica Franco Bresolin, Advogada: Dra. Marielli Zanin Vieira, Recorrido(s): LOURDES RUFATTO, Advogada: Dra. Ione Iurko, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ARR - 1000894-79.2016.5.02.0401 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCELO GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema da PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE - PCCS 2006; b) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 461, §§2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas por ocasião da implantação do





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

PCCS/2006, com os reflexos legais pleiteados, conforme se apurar em liquidação; c) quanto ao agravo de instrumento da reclamada não reconhecer a transcendência da causa. ; **Processo: AIRR - 1992-86.2016.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROSICLE DE PAIVA, Advogado: Dr. Éder Maurício Rigoni, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marina D'Amico Pedriali, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 2546-55.2011.5.06.0291 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): GRANVILLE & BAZAN LTDA., Advogado: Dr. Renato de Souza Leão Arcoverde, Advogada: Dra. Daniela Sindoni Feliciano, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): AMAURI ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Valmir Andrade da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar lícita a terceirização do serviço de leiturista, julgando improcedentes os pedidos de vínculo direto com o tomador dos serviços, a obrigação de assinatura da CTPS e multa normativa e os direitos decorrentes da aplicação dos ACTs da 2ª reclamada - Celpe e para excluir a responsabilidade solidária das reclamadas. Tendo em vista remanescer a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de 30%, com reflexos, parcela trabalhista não adimplida pela 1ª reclamada - Granville & Bazan Ltda., subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Deixa-se de verificar a possibilidade de juízo de retratação em relação ao agravo de instrumento da 1ª reclamada tendo em vista tratar de matéria impertinente. ; **Processo: AIRR - 1992-06.2017.5.14.0092 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A E OUTRO, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CLODOALDO EVANGELISTA DO CARMO, Advogada: Dra. Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 20606-06.2015.5.04.0772 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Recorrido(s): EDSON TADEU LINCK, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e determinar a exclusão do pagamento do adicional de 15% referente ao trabalho aos sábados, bem como do respectivo vale-refeição, nos dias em que não houve efetivo labor aos sábados, restabelecendo a sentença de fls. 737-738. Ademais, ante a inversão da sucumbência no presente julgamento, reforma-se o acórdão regional para extirpar da condenação o pagamento dos honorários advocatícios por parte da reclamada. Custas pelo reclamante, que fica dispensado do recolhimento, porquanto beneficiário da gratuidade de justiça. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 72-54.2015.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGNALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Jayme Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Felipe Andrey Coimbra Xavier Pinto, Recorrido(s): JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Paula Echamende Lindoso Baumann, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 2181-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**33.2015.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IRAPOAN PEREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 2190-63.2012.5.02.0056 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADRIANA NOGUEIRA CAMPOS SA LOPES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Sá Lopes, Advogado: Dr. Aarão Miranda da Silva, Agravado(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-RR - 1831-54.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Advogada: Dra. Aretusa Pollianna Araújo, Agravado(s): CARLA SORAYA DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 2210-81.2012.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): ADRIEL ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravante(s) e Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravante(s) e Agravado(s): RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda. III) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1204-19.2011.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ADRIANA MONTEIRO DIAS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 2248-92.2012.5.03.0006 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): INGRID ASSIS MACIEL, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

intimação das partes. **Processo: AIRR - 101404-90.2016.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogada: Dra. Alessandra de Almeida Figueiredo, Agravado(s): MÁRCIO DA SILVA AZEVEDO, Advogado: Dr. Rosângela Cacho Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga: I - não reconhecer a transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga juntará voto vencido.;

**Processo: RR - 32000-11.2007.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): JORGE RAFAEL AZARIAS, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 2257-85.2014.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Advogado: Dr. Jorge Alves Dias, Agravado(s): SANDRO CARVALHO COSTA, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 2289-45.2012.5.03.0140 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELAINE CAROLINA VAZ DE SOUZA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 526-72.2015.5.22.0108 da 22a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Recorrido(s): PAULA CRISTINA DIAS NUNES, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 1002267-43.2016.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CASSIA ROBERTA MEINERZ, Advogado: Dr. Ronaldo Nilander, Agravado(s): CEPO CENTRO POLI ODONTOLOGICO LTDA - ME, Advogada: Dra. Ingrid Elise Scaramucci Fernandes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo instrumento. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência política e posterior desprovimento do agravo de instrumento. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 2412-71.2014.5.19.0061 da 19a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): EVANDERSON CLEBSON DE MEDEIROS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza, Recorrido(s): J W MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Agroindustrial Santa Juliana Ltda. **Processo: AIRR - 2466-69.2012.5.03.0023 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): DIEGO RAMON FERNANDES, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 10202-65.2014.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA, Advogado: Dr. Wanderley Simoes Filho, Recorrido(s): JOSÉ EDNALDO MENDES, Advogado: Dr. João Aparecido Pereira Nantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 2757-81.2013.5.02.0049 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Barros Fonseca, Agravado(s): ADENILDO SANTOS ARAGAO, Advogado: Dr. Oswaldo Alfredo Filho, Agravado(s): EQUIPAR LOCAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravado de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1360-47.2016.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FLORIANO, Advogado: Dr. Diego Augusto Oliveira Martins, Advogada: Dra. Thays Martins Moura Luz, Agravado(s): MARIJARA TAVARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Júlio César da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1002002-10.2014.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): WANDERLEY GIMENES SERT, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Agravante(s) e Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 3422-48.2014.5.01.0451 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): JOAO TIAGO CARVALHO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Rabelo da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFIMO", por violação do art. 458, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação e excluir da condenação os respectivos reflexos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: AIRR - 6198-28.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA GONÇALVES JÚNIOR, Advogado: Dr. Allan Nunes Tavares, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Danielly de Brito Soares, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1250-15.2012.5.03.0107 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): LÚCIO FERNANDO ANDRADE MENDONÇA, Advogada: Dra. Larissa Furtado Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. GRUPO ECONÓMICO", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, aplicando a tese vinculante do STF, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e pedidos daí decorrentes, extinguindo a ação com resolução do mérito. Invertidas as custas, pelo reclamante, isento. Prejudicado o tema remanescente do recurso de revista da TELEMAR. **Processo: AIRR - 6347-24.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): TIAGO EUGENES FERREIRA, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Jorge Carlos Rodrigues da Silva Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1002045-35.2017.5.02.0049 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DAVID LUIZ BONIFACIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Vinícius da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Carlos José das Neves Santos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - Não reconhecer a transcendência quanto aos temas "PARCELAS VINCENDAS" e "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCCS/2014" e como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento quanto a esses temas; II - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA", por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das progressões por antiguidade, com reflexos, respeitado o período imprescrito. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei, observada a prescrição quinquenal. Deferem-se os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme preconiza a OJ 348 da SBDI-1 do TST, excluindo-se a contribuição previdenciária patronal, conforme a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Invertidos o ônus da sucumbência, que passa a ser da reclamada, atribuindo-se às custas o importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 20.000,00. **Processo: AIRR - 1001870-49.2017.5.02.0014 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Agravado(s): LILIAN FLÁVIA FOGAÇA BANDONI TRABULSI, Advogado: Dr. Regiane Ferreira dos Santos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relatora, no sentido de reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10099-29.2015.5.01.0041 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): CRISTIANA FERRAZ RABELLO MARTINEZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Frederico Winter, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 1653-02.2012.5.03.0004 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): PATRICIA FERRY OLIVEIRA MORATO, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Agravado(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 10110-22.2016.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Carolina Terreri Chiquetto, Recorrido(s): ELIANE KMIIECIK, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das progressões concedidas por meio de norma coletiva, com as diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal por antiguidade prevista no PCCS de 1995.; **Processo: RR - 10136-89.2015.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LRS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexei Ferri Bernardino, Recorrido(s): FERNANDO GEDEON DE SOUSA, Advogado: Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL FIGUEIRA BRANCA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 444 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade das cláusulas convencionais relativas ao regime 12x36, excluindo da condenação o pagamento de horas extras além da 44ª semanal e os reflexos, restabelecendo-se a sentença de fls. 199-208 quanto ao tema, especificamente o tópico "HORAS EXTRAS E CONSECTÁRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA. FOLGAS. ADICIONAL NOTURNO", de fls. 201-202, da sentença. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 20868-08.2017.5.04.0732 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): SANDRA NARA BARBOSA, Advogada: Dra. Lia Luciana Jost, Agravado(s) e Recorrido(s): INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOESSOBREMONTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Hullen Júnior, Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração das Lojas Renner S.A. (fls. 722/724), determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que se pronuncie expressamente sobre as questões suscitadas pela parte nos embargos de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

declaração de fls. 655/658; e III - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto por Lojas Renner S/A. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal.

**Processo: AIRR - 10150-35.2017.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DARCI RAIMUNDO HONORATO, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Agravado(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Élcio Pablo Ferreira Dias, Advogado: Dr. Silvia Helena de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: ED-RR - 24327-87.2015.5.24.0002 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. André Luís Xavier Machado, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogada: Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, Embargado(a): JERRY ADRIANI DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Izabel Cicalise, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST.

**Processo: AIRR - 10176-46.2013.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Correia Cardoso Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSELITO TIBURCIO BEZERRA DE MORAES, Advogada: Dra. Mércia Ferraz Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: ED-ARR - 1525-61.2015.5.02.0082 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ALLAN RODRIGO NEGREIROS PERNA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Patrícia Cardoso Cardim, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para o fim de complementação do julgado e esclarecer que o pagamento das diferenças salariais oriundas das promoções por antiguidade deve observar as progressões de faixas e/ou níveis, de acordo com os critérios respectivos estabelecidos nas normas internas da reclamada, com reflexos em parcelas vencidas e vincendas, conforme apurado na liquidação.

**Processo: AIRR - 10247-59.2015.5.15.0135 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Renato Oliveirade Araújo, Agravado(s): CLEBSON CAMPOS MOREIRA, Advogado: Dr. Márcio Tomazela, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.

**Processo: ARR - 276-07.2016.5.23.0066 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogado: Dr. Josenir Teixeira, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Izadora Albuquerque Silva Xavier, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ROSELI PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Warlley Nunes Borges, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVENÇÃO ESTATAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - conhecer



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do recurso de revista do ESTADO DE MATO GROSSO quanto ao tema "INTERVENÇÃO ESTATAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ESTADO DE MATO GROSSO e excluí-lo do polo passivo da lide; IV - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "JORNADA 12X36 AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. ATIVIDADE EM AMBIENTE INSALUBRE SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO", por inobservância da Súmula nº 85, VI, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a invalidade do regime de 12x36 em atividade insalubre sem autorização do Ministério do Trabalho e condenar a reclamada ao pagamento das horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal com reflexos, a ser apurado em liquidação. **Processo: AIRR - 10402-34.2015.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): REMO SILVA DE ABREU, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): CONSÓRCIO PJP, Advogado: Dr. Lúcio Moura Sarno, Advogada: Dra. Daniele Santana da Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Júlio de Carvalho Paula Lima, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade: I) determinar a exclusão do marcador da Lei 13.467/2017 do feito; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1174-57.2015.5.05.0033 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): R2T - TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GABRIEL NASCIMENTO CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS"; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e consectários; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto aos pedidos oriundos do contrato com a R2T - Telecomunicações Ltda. (empregadora). **Processo: AIRR - 10424-72.2014.5.18.0103 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARLENE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Marcel Barros Leão, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 10923-18.2016.5.03.0131 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Recorrido(s): JESSIK RODRIGUES LOPES, Advogado: Dr. Ulisses Lima diniz, Recorrido(s): CESAR LUIZ MONTEIRO, Recorrido(s): EUCLIDES MONTEIRO, Recorrido(s): SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO, Recorrido(s): JULIANE SILVA DUTRA, Recorrido(s): LUIZA ROSA DE SOUZA SOARES, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Recorrido(s): CCS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Contagem e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 859-35.2014.5.05.0010 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann,





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Recorrido(s): RODRIGO OLIVEIRA MENDES DA COSTA, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1424-58.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): MÁRCIA DURÃES DOURADO, Advogado: Dr. Saulo Alves Matos, Recorrido(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA - EIRELI, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: Ag-RR - 10478-81.2015.5.01.0004 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDSON LISBOA, Advogada: Dra. Lúcia Christine Socorro Duarte, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Advogado: Dr. Wállice Eller Miranda, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Thiago Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 10738-72.2018.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procuradora: Dra. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone, Agravado(s): WALDECIR FORTUNATO DA SILVA, Advogado: Dr. Ailton Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 100419-16.2017.5.01.0281 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procuradora: Dra. Renata Gomes Barreto Coutinho, Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Recorrido(s): ANTÔNIO FERNANDO RANGEL DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta dos Santos Pinheiro Rosa Viana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 10884-23.2014.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Garcia dos Santos, Agravado(s): MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Clodoaldo Brichi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 11332-36.2015.5.01.0017 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): IEDA DE OLIVEIRA AQUINO, Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Livia Neves Medeiros, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 10914-75.2016.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): CAETANO NUNES DA COSTA, Advogado: Dr. Gabriel Avelar Brandão, Advogado: Dr. André Renato Takeda de Queiroz, Advogado: Dr. Aires Vigo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 3382-93.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Recorrido(s): MARIA LÚCIA LOPES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. DETENTORA DA ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT (EMPREGADA ADMITIDA EM JANEIRO DE 1983). TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE"; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. DETENTORA DA ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT (EMPREGADA ADMITIDA EM JANEIRO DE 1983). TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE", porque foi violado o artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para - reconhecendo que a reclamante, contratada sem concurso público antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e detentora da estabilidade do artigo 19 do ADCT, passou para o regime estatutário a partir de 1994 - declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados nessa reclamação no tocante ao período contratual posterior a 1994 e, por consequência, declarar a prescrição total das pretensões relativas ao período contratual anterior a 1994, por se tratar de reclamatória ajuizada em 2016. Custas em reversão pela reclamante sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 78). **Processo: ARR - 11101-51.2016.5.15.0092 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, Agravante(s) e Recorrido(s): BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s) e Recorrido(s): GERSON DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto à matéria objeto do recurso de revista e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do BANCO DO BRASIL e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 10988-98.2017.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Adjair Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Thomás Antônio Capeletto de Oliveira, Agravado(s): TRAOS CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Agravado(s): CONSÓRCIO CORREDOR DOM PEDRO I, Advogada: Dra. Luciana Takito Tortima, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 12219-80.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Procurador: Dr. Elcio do Nascimento Pontes, Recorrido(s): MARIA APARECIDA SANTANA SILVA, Advogado: Dr. Cleber Duque Ramos, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUZIR,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE MACAÉ e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 10998-69.2015.5.01.0221 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): EVA BENTA DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Agravado(s): PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Lucas Ferreira Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 509-58.2018.5.21.0011 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUIZ MAXIMILLIANO NOGUEIRA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Manoel Machado Júnior, Recorrido(s): CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Danielle Mayane Alves Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi contrariada à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 11173-03.2017.5.03.0168 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GIAN CARLO DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. João Paulo Borges Machado, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): SMARTCELL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 11584-54.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ROSANGELA DE FATIMA MIRANDA, Advogada: Dra. Ana Elisa Nogueira de Souza, Recorrido(s): CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO, Advogado: Dr. Leonardo Salim Bortolini Feres, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guida de Barros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. CRECHE MUNICIPAL. USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. CRECHE MUNICIPAL. USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade à reclamante, em grau máximo, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos legais e convencionais, observado o período imprescrito. Custas em reversão pela reclamada, no valor de R\$ 720,00, sobre o montante ora arbitrado à condenação em R\$ 36.000,00.; **Processo: AIRR - 11206-40.2018.5.18.0006 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ERONISE SARAIVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, Agravado(s): ESTAL LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Neuza Vaz Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "LIMBO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RETORNO AO TRABALHO APÓS ALTA MÉDICA."; **Processo: RR - 16456-74.2015.5.16.0019 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdenio Caminha, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Recorrido(s): MARCOS



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ANDRÉ LIMA, Advogado: Dr. Nayron Lima Brandão Miranda, Advogado: Dr. José Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho, Recorrido(s): POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcus Stefano Garcia Costa, Advogado: Dr. Igor Sekeff, Advogada: Dra. Taís Rodrigues Portelada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: AIRR - 11276-45.2017.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Agravado(s): RUTE MASSOCATO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 6010-35.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Recorrido(s): GELSEMI GOMES DE MACEDO, Advogado: Dr. Rafael Garcia de Sena, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: ARR - 1791-70.2014.5.10.0014 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB, Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Agravante(s) e Recorrido(s): JÚNIOR VALÉRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, porque foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para a colheita dos depoimentos testemunhais inicialmente indeferidos e prática dos demais atos processuais pertinentes, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 11336-61.2015.5.01.0021 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): ROSANGELA FREITAS DE AGUIAR, Advogada: Dra. Renata de Mello Meirelles, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 16123-82.2016.5.16.0021 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): MARCOS DE SOUZA MOREIRA, Advogado: Dr. José Vieira Gomes Filho, Agravado(s): MASV MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Igor Sekeff, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1840-92.2013.5.12.0046 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EDUARDO DA SILVA CORRÊA, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Agravado(s) e Recorrido(s): MENEGOTTI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Aline Winckler Brustolin, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ALEXANDRE BROGNOLI, Advogado: Dr. Giocondo Tagliari Calomeno, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "INTERVALO INTERJORNADA. OJ Nº 355 DA SBDI-I" e "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO"; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 58, § 1º, da CLT (por má aplicação) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50%, e reflexos, nos termos da Súmula nº 437, I, III, e IV, desta Corte, apenas nos dias em que a redução do referido intervalo ultrapassou de cinco minutos no total, somados os do início e do término do intervalo, conforme se apurar em liquidação, observados os limites da inicial. **Processo: RR - 11372-24.2014.5.03.0073 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Márcia Roberta dos Reis, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira Suedt, Recorrido(s): ALEXANDRE MOSTER VIEIRA, Advogado: Dr. Diego Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. João Miguel Bernardes Resck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da recorrente. **Processo: RR - 101439-52.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): HUERTON FERREIRA COUTO, Advogado: Dr. Alex Moreira dos Santos, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 11372-86.2016.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): BERNADETE BENEDITA ALBINO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Lino de Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 972-10.2017.5.06.0251 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Coutinho Sales, Recorrido(s): CICERO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Alvim Miranda de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal do reclamante e prática de demais atos processuais que entenda pertinentes, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.; **Processo: AIRR - 1389-84.2012.5.02.0077 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRUNA PEREIRA, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIDAX TELESERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 11379-69.2015.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rosemir Pereira de Souza, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 11404-15.2016.5.03.0055 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PATRICIA RIBEIRO DE ARAÚJO FELIX, Advogado: Dr. Marcelo Souza Henriques, Agravado(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência econômica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência econômica e posterior desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: ARR - 756-67.2017.5.11.0006 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ FREIRES BEZERRA DE LIMA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA. Fica prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista do reclamado ESTADO DO AMAZONAS em relação ao tema "TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO". **Processo: RR - 11433-65.2016.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Dr. Thais de Lima Batista Pereira Zanovelo, Recorrido(s): NAISA FERNANDA CRUZ SERVAN, Advogada: Dra. Marisa Balboa Regos Marchiori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do reclamado consistente na prorrogação da licença-maternidade até que complete 180 dias, com o pagamento dos respectivos salários do período, restabelecendo o teor da sentença de fls. 107-110, no ponto. **Processo: RR - 265-19.2017.5.09.0652 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MANOEL IGNÁCIO, Advogado: Dr. Elisete Mary Salles Stefani, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça do Trabalho para decidir a matéria, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: AIRR - 11517-30.2015.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): MARIA DO LIVRAMENTO BRITO ALVES, Advogado: Dr. Renato Freire Sanzovo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1174-56.2017.5.08.0210 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): JACIQUARA MENDES MONTEIRO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR TIRADENTES, Advogado: Dr. Janderson Kássio Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 11590-91.2014.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IVAN DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Jaime



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Luís Almeida Souto, Recorrido(s): USINA BELA VISTA S.A., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das pausas previstas na NR 31 do Ministério do Trabalho, no correspondente a dez minutos a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, nos termos do artigo 72 da CLT, aplicado por analogia, com a utilização do adicional convencional, e, na falta deste, do legal, sendo de 100% por ocasião do labor em domingos e feriados, sem folga compensatória, com reflexos, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento total da hora destinada ao intervalo intrajornada, e não apenas do tempo suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração, nos termos da Súmula 437, I, do TST, nos dias em que ultrapassado o limite de cinco minutos no total, somados os do início e término do intervalo, conforme se apurar do registro de jornada, mantidos os reflexos deferidos pela sentença no tópico. **Processo: RR - 101095-30.2016.5.01.0044 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ SANTOS DE ASCENCAO, Advogado: Dr. André Luís Luciano da Silva Santos, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 100966-88.2016.5.01.0411 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): LAIZ DE SOUZA GONZAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcia Teixeira Alves, Recorrido(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento de Transito do Estado do Rio de Janeiro e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: Ag-AIRR - 11669-06.2016.5.03.0091 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Aldo Augusto Martinez Neto, Agravado(s): ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Fernanda Garcez Lopes Cunha, Agravado(s): GEODATA SERVIÇOS OFFSHORE S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, Agravado(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Júlio de Carvalho Paula Lima, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Júnior, Agravado(s): BELOV ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Bruno Tachard Passos, Advogado: Dr. Bruno Tachard Passos, Agravado(s): MANOEL LOURENCO RODRIGUES PINTO, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A., Advogado: Dr. Geovane Vieira Nunes, Agravado(s): SERGEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: ARR - 20378-69.2014.5.04.0027 da 4a. Região**, Relatora: Ministra



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JORGE LUÍS PORCIUNCULA FIALHO, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e III) conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 11723-60.2014.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): MELCHIOR ANTÔNIO DIVINO PIRES, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 86600-56.2009.5.06.0021 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Paulo Gesteira Costa Filho, Agravado(s): JOSÉ FRANCISCO XAVIER, Advogada: Dra. Márcia da Silva Santos, Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, Procuradora: Dra. Carine Delgado de Andrade Lima Melo, Agravado(s): ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: AIRR - 11741-04.2015.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELIAS JOAQUIM DA SILVA, Advogado: Dr. Horgel Famelli Neto, Agravado(s): CONSTRUTORA RV LTDA., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 134-93.2017.5.17.0014 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Recorrido(s): FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Recorrido(s): VEGA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Guilherme Bornachi Salume, Recorrido(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 191, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A. e excluí-la da lide. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: AIRR - 11896-70.2016.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Agravado(s): LORENA DOMICIANA FELIX, Advogado: Dr. Leonardo Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 1489-06.2010.5.06.0010 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): TARCAYNE OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento das reclamadas para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da União; III - reincluir o processo em pauta com a regular





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

intimação das partes. **Processo: AIRR - 133200-66.2007.5.06.0002 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FAUBINA MARIA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravante(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, Agravado(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Hipercard Banco Múltiplo S.A, para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ED-AIRR - 11956-51.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Pereira Magalhães, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Embargado(a): VALTAIR ELEOTÉRIO DE MOURA, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Embargado(a): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 11997-26.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLÁUDIO ACENCAO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravante(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Advogado: Dr. Dayana dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães, Agravado(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência dos recursos; II) negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: RR - 1477-17.2010.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrida: Caixa ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Recorrente e Recorrido: NORBERTO ONGARO, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao divisor de horas extras, por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para o cálculo das horas extras; III) conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação coletiva, em 12/7/2004; IV) conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "reflexos das horas extras na licença-prêmio e em APIPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos das horas extras habituais nas parcelas licença-prêmio e APIPS; V) não conhecer dos demais temas do recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 1792-54.2012.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SIDNEY SOUTO SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Edvaldo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para o cálculo das horas extras. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 12107-40.2014.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogada: Dra. Alessandra Fontana Nagase, Agravado(s): MARIO CÉZAR DE CAMARGO NETO, Advogado: Dr. Douglas Bueno Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413-96.2017.5.19.0055 da 19a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ATALAIA, Procurador: Dr. Cleverton da Fonseca Calazans, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LINO, Advogada: Dra. Janair Veloso da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ED-RR - 1226-69.2015.5.09.0024 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ROSA MARIA DE SOUZA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 12263-88.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): MARIA DO CARMO RAIMUNDO, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Paula, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-ARR - 1857-12.2010.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): FERNANDO CEZAR TEIXEIRA HOTTUM, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Alexandre Marazita da Silva, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Mariana Silva Bastos, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento aos embargos de declaração do reclamante; b) negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e, dado o caráter protelatório da medida, condená-la a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, vigente à época de interposição do apelo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 20477-80.2016.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): EDINEIA FERNANDES ROSSI, Advogada: Dra. Diandra Santos de Mello, Advogada: Dra. Margarete Velho dos Santos, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Recorrido(s): DH SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Altafini Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: ARR - 20028-23.2014.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Agravado(s) e Recorrido(s): CYNTIA OLIVEIRA MAIA, Advogado: Dr. Joao Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Dr. Denis Rodrigues Einloft, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar arguida em contraminuta; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST e por violação



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade e respectivos reflexos. Custas mantidas. **Processo: AIRR - 20151-15.2015.5.04.0522 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GASPARINO PIZATO, Advogado: Dr. Ramonn Fabro, Agravado(s): SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Antônio Müller, Agravado(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., Advogado: Dr. Geraldo Nogueira da Gama, Agravado(s): MAPFRE VIDA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mauro Fiterman, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001844-04.2015.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Patrícia Mara dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034-60.2016.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): JOILSON VIRGINIO DE JESUS, Advogada: Dra. Daniela Santos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Nascimento dos Santos, Advogada: Dra. Bárbara Regina Lemos Oliveira, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 11375-47.2015.5.03.0039 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VÍTOR AZEVEDO SANTIAGO, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Teixeira Fonseca, Recorrido(s): IVECO LATIN AMERICA LTDA., Advogado: Dr. Sanzer Caldas Moutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais", por violação do art. 4º da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 20172-21.2015.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogado: Dr. Bruno Possébon Carvalho, Recorrido(s): ORLANDI DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Hayashi, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 1755-04.2012.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravante(s): MARIA LÚCIA NAGEM LESSA, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de Oliveira Tonello, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 20562-16.2016.5.04.0751 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA, Advogada: Dra. Roslaine Smaniotto, Advogada: Dra. Eloisa Nunes Vaz, Agravado(s): ELEN THAISA MITTELSTADT DAL PAI, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência econômica e não provimento do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 422/TST. **Processo: RR - 157500-77.2011.5.16.0001 da 16a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Michely Meneses Pimentel do Monte, Recorrido(s): SORAIA GALVÃO MARTINS, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, Advogado: Dr. Pedro Américo Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Maranhão. **Processo: RR - 20985-57.2015.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INTERBRASIL TRANSPORTES E GUINDASTES INTERMODAIS LTDA, Advogado: Dr. Fabiana Schmitt de Almeida, Recorrido(s): EVERTON AGUIAR CORREA, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 1299-85.2016.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): IVANETE MORAES MARQUES, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL ITAUBAL DO PIRIRIM, Advogado: Dr. Janderson Kássio Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1238-17.2015.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SANTANA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Matteis de Arruda Júnior, Agravado(s): EDSON DUARTE ROSA, Advogada: Dra. Iracema Santos de Campos, Advogado: Dr. Josafá da Guarda Santos, Decisão: por unanimidade: I) declarar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista em relação ao tema "Horas extras"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ED-ED-ARR - 21607-93.2016.5.04.0027 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ROSA HELENA SOUZA BONFIGLIO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silveira Netto, Advogado: Dr. Andréa da Fonseca, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 24553-45.2016.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Agravado(s): ROSANGELA MARIA DIAS GARCIA, Advogada: Dra. Daniele de Almeida Martins Costa, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Agravado(s): BISON LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592-96.2017.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIO IX, Procuradora: Dra. Thays Martins Moura Luz, Agravado(s): FRANCISCO ERONILDO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Laércio Nascimento, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR -**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**28600-46.2009.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SÉRGIO LUIZ FERREIRA NÓBREGA, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Agravado(s): ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Herbert Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1338-41.2014.5.08.0011 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): FRANCINALDO DE JESUS FRANCO, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Hellen Lorena Pinheiro Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 94700-50.2007.5.01.0072 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSÉ MARIA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Agravado(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: ED-ARR - 451-27.2014.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VIVIANE MARIA DALLAGRANA DA SILVA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogado: Dr. Oderci José Bega, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1142-32.2016.5.06.0181 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Andressa Lucena Costa, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): LILIANE LOURENCO LINS, Advogado: Dr. Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Advogado: Dr. Leonardo Camello de Barros, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao, Agravado(s): REDECARD S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Advogada: Dra. Natália Torres Barkokebas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100053-15.2016.5.01.0021 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIZ CARLOS GONÇALVES COELHO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 100134-75.2017.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOPE RECURSOS HUMANOS S.A., Advogado: Dr. André Souza Torreao da Costa, Agravado(s): ANTÔNIO MAURO MENEZES DE LIMA, Advogado: Dr. Max Ferreira de Mendonça, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Augusto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 20723-48.2016.5.04.0291 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): RONALDO NUNES GONÇALVES, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Volpatto, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento em relação aos temas "regime de compensação" e "prêmio assiduidade"; II) conhecer do recurso de revista, no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 101005-98.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DARCISE SOUZA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Agravado(s): UTBR - UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Isabella Iumi de Avellar, Agravado(s): SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Vitor Santos de Mendonça, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame dos critérios de transcendência no recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ED-ED-RR - 100450-97.2016.5.01.0078 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Embargado(a): MILTON PARENTE CRONEMBERGER E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: RR - 12028-46.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONSÓRCIO CORREDOR DOM PEDRO I, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO DE JESUS PAPA, Advogado: Dr. Thiago Gonçalves Dolci, Recorrido(s): REAL PROVIDENCIA CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de embargos declaratórios, fls. 408-410, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que enfrente expressamente os temas veiculados no recurso ordinário, consoante apontamento na petição de embargos declaratórios. **Processo: ARR - 100450-33.2016.5.01.0261 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSANGELA COELHO DA SILVA MIRANDA, Advogado: Dr. Gilberto Chaves Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 586-65.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDENILTON SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MAPSOLO ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Tatiana Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 100523-49.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Carvalho, Agravante(s): HÉLIO WILSON DO AMARAL, Advogado: Dr. Célio Henrique Ciannella de Souza, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100543-15.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ROBERTO CARLOS MARQUES DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Audrei Cristiane Ramos Moreira, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras. **Processo: ARR - 132300-89.2009.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) deixar de analisar o recurso de revista do reclamante com relação à "nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional - horas in itinere. Deslocamento da portaria ao local de serviço", em face do disposto no art. 282, § 2º, do CPC; III) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - trajeto interno", por contrariedade à Súmula 429 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extraordinário, do tempo de deslocamento entre a portaria e posto de trabalho, sempre que ultrapassar dez minutos diários, nos termos da Súmula 429 desta Corte, conforme se apurar em liquidação de sentença; IV) conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "multa por oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios", por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação a multa por embargos declaratórios protelatórios; V) não conhecer do recurso de revista no tocante aos demais temas. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 11356-45.2016.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): CLOVIS FAZZIO, Advogado: Dr. Orias Alves de Souza Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 16/10/2019, por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 101546-84.2016.5.01.0002 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Alves Gomes, Agravado(s): ANDREIA SILVA DA CRUZ, Advogado: Dr. Ivan Lopes Moreira Lima, Advogada: Dra. Karen do Amaral Perelmiter, Advogado: Dr. José Perelmiter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 101604-52.2016.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LE CANTON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Agravado(s): BRUNA MARIA DIAS DA COSTA, Advogado: Dr. Sandro Sabino Saar Lisboa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20832-04.2018.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ORDECI DA SILVA CARNEIRO, Advogado: Dr. Régis Konat Varani, Decisão: por unanimidade: a) determinar a inclusão do marcador da Lei 13.467/2017; b) não reconhecer a transcendência; c) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1001176-22.2016.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RENATO VALENTE, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Agravado(s): SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: a) determinar a correção da autuação para incluir o marcador "Lei 13.467/2017"; b) não reconhecer a transcendência; c) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 101759-46.2016.5.01.0049 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Advogada: Dra. Ana Paula Monte-Mor Palma, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANY DE CARVALHO VARELLA, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação, para que seja excluído o marcador "Lei nº 13.467/17"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000135-72.2017.5.02.0501 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SERCOM LTDA., Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): PATRICIA APARECIDA MACIEL, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fleming Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento porque não reconhecida a transcendência.; **Processo: RR - 470-23.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOANA DARC APARECIDA LANGAMER, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista somente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e consectários; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto aos pedidos oriundos do contrato com a Contax-Mobitel S.A. (empregadora). **Processo: AIRR - 1000290-90.2018.5.02.0711 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): SEVERINO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Aduino Luiz Siqueira, Agravado(s): QUALY CONSTRUTORA LTDA, Advogada: Dra. Maria Celeste Cardozo Saspadini, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 442-07.2012.5.03.0108 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): PATRICIA CRISTINA LIMA, Advogado: Dr. Arthur Aléssio Moreira Campos da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e consectários; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto aos pedidos oriundos do contrato com a Contax-Mobitel S.A. (empregadora). **Processo: AIRR - 1000542-63.2018.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator:





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Agravado(s): MISLENE RODRIGUES DOS SANTOS MOURA, Advogado: Dr. Victor Hugo de Oliveira, Agravado(s): PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LIMITADA, Advogada: Dra. Sarah de Castro Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Kojoroski, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 85-51.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): ROGELIO SILVA QUIRINO, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e consectários; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto aos pedidos oriundos do contrato com a Contax-Mobitel S.A. (empregadora). **Processo: RR - 973-81.2012.5.03.0015 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JUCELLY OLIVEIRA DIAS, Advogado: Dr. Bruno Aspin Mansôr Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ISONOMIA", por violação dos arts. 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e consectários; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto aos pedidos oriundos do contrato com a Contax-Mobitel S.A. (empregadora). **Processo: ARR - 1000616-65.2018.5.02.0221 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agostinha Gorete Silva dos Anjos, Advogada: Dra. Karina Mara Vieira Bueno, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. José Valério Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação: I - reconhecer a transcendência do tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", conhecer do recurso de revista dos Correios por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária dos CORREIOS e excluí-lo do polo passivo da lide, e; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento dos Correios. **Processo: AIRR - 16452-25.2014.5.16.0002 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Agravado(s): NELSON NUNES CORREA, Advogada: Dra. Darci Costa Frazão, Agravado(s): GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Antônio Prado de Araújo Sobrinho, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito, a fim de que seja excluído o indicador "Lei nº 13.467/2017"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000756-48.2017.5.02.0411 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO JOSINO DA SILVA, Advogado: Dr. Jefferson Ferreira Domingues, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1118-27.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): BRENDA KARLA CÂNDIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e conseqüências; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto aos pedidos oriundos do contrato com a Liq Corp S.A. (empregadora). Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não se exigir o item da Súmula n. 331 no conhecimento do RR. Registrou ressalva de entendimento, também, quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, entendendo que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 1000919-56.2017.5.02.0434 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): IDERVANDO AUGUSTO DIAS, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS (20 MINUTOS ANTES DO INÍCIO E APÓS A JORNADA CONTRATUAL). INVALIDADE DO REGIME" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reavaliação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; III - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-RR - 226-32.2013.5.20.0013 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: VULCABRAS/AZALEIA/SE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Advogada: Dra. Flávia Karina Carvalho Matos de Andrade, Embargado(a): EDSON ALMEIDA, Advogado: Dr. Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes, Advogado: Dr. José Luiz Jaborandy Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001163-84.2016.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: WISLEY JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiane Queiroz Fernandes Macedo, Embargado(a): NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001181-87.2015.5.02.0462 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROMILDO BASSANI, Advogado: Dr. Januário Alves, Advogado: Dr. Alexandre Sabariego Alves, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ARR - 360-35.2017.5.10.0001 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Moreira Dourado, Embargado(a): JORGE LUIZ ABREU DE SOUZA, Advogada: Dra. Monica Rebane Marins, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1001221-86.2016.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Flávia Pias de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Priscila Soares Gomes Mazoni, Advogado: Dr. Ricardo Santoro Nogueira, Agravado(s): PEDRO FEITOSA CAVALCANTE FILHO, Advogado: Dr. Júlio César Brenneken Duarte, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001690-69.2016.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): JULIO TANAKA, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001846-65.2015.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): IVANILDO LIMEIRA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Lima, Agravado(s): METAL AR ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Magda Cristina Muniz, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência b) negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 1001965-72.2016.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): ALEX SIU, Advogada: Dra. Vanessa Gatti Trocoletti, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002235-81.2016.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RENATO RAINERI, Advogada: Dra. Amanda Moreira Joaquim, Agravado(s): NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Kátia Magalhães Arruda  
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho  
Secretário da Sexta Turma